



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10245.000599/94-80
Recurso nº : 110.322
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1994
Recorrente : LIRAUTO - LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida : DRJ EM MANAUS/AM.
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.468

MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

É legítima a incidência da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, face a constatação de que a contribuinte não emitiu nota fiscal de vendas, no momento da efetivação da operação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIRAUTO - LIRA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10245.000599/94-80
Recurso nº : 110.322
Recorrente : LIRAUTO - LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
Acórdão nº : 103-18.468

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 01/02, no valor equivalente a 182.032,98 UFIR, referente a exigência da multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação realizada sem a emissão de nota fiscal, na forma prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 24/01/94.

De acordo com o Termo de Constatação constante à fl. 03 e informação fiscal de fl. 04, a contribuinte vendeu um veículo novo sem a emissão da respectiva nota fiscal. O referido veículo havia sido apreendido pela Polícia Federal (auto de apresentação e apreensão de fl. 05) em uma *blitz* realizada em 17/11/94, onde foi constatado que o veículo havia sido vendido pela contribuinte sem a emissão de nota fiscal, fato confirmado pelo sr. Nanci Queiroz, gerente administrativo da empresa, que, após o autuante ter trancado o talonário fiscal da empresa (notas fiscais série C nºs 370, 371 e 401), a empresa autuada havia emitido a nota fiscal nº 372 referente à venda do veículo.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 13/15, argumentando que a venda do veículo em questão havia se realizado sob a forma de arrendamento mercantil (leasing) e que o arrendamento mercantil do qual toma parte como fornecedora, era gerenciado por instituição financeira autorizada e credenciada pelo Banco Central do Brasil, e que, na operação de leasing relativa ao mencionado veículo, haviam sido emitidos os seguintes documentos:

1) Proposta do adquirente dirigida à arrendatária, a qual serviu para ratificar o valor em moeda corrente pelo fornecimento do bem, datada de 16/11/94;

2) Comando para liberação de operação - leasing, emitido pela instituição financeira liberando a formalização da operação de arrendamento mercantil, emitido em 17/11/94, e

3) Autorização para o fornecedor faturar o bem, também emitido pela instituição financeira, emitida em 17/11/94.

Aduz a contribuinte que devido ao Código de Defesa do Consumidor, o citado veículo estava de posse do arrendatário a título de teste ou demonstração nas ruas da cidade, em função da impossibilidade de trânsito em seu estabelecimento e que o auto de infração havia sido lavrado após a emissão da nota fiscal nº 372, referente à venda do veículo em causa, alegando só ter tomado conhecimento da resolução de compra do veículo minutos antes do seu deslocamento para teste de mecânica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10245.000599/94-80

Recurso nº : 110.322

Recorrente : LIRAUTO - LIRA AUTOMÓVEIS LTDA

Acórdão nº : 103-18.468

Por fim, questiona a base de cálculo da multa que, a seu ver, deveria incidir sobre o valor do tributo e não sobre o valor da operação, o que configuraria confisco, não sendo observada a capacidade econômica do contribuinte. Tendo juntado como prova da lisura de suas operações certidões negativas de débitos emitidas por diversos órgãos públicos.

Em decisão constante às fls. 49/54, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento na íntegra, sob o fundamento de que o fato de a alienação ter se realizado sob a forma de leasing não isentaria da emissão de nota fiscal representativa da operação, e que o fato de atuar como fornecedora do bem objeto do leasing, era o suficiente para obrigar a contribuinte a emitir a nota fiscal quando da realização da operação.

A autoridade de primeira instância manifestou estranheza quanto à alegação da contribuinte de que o veículo estaria em teste pelas ruas da cidade, uma vez que o referido veículo havia sido apreendido pela Polícia Federal na BR - 174, fora do perímetro urbano e com o odômetro marcando 2.514 quilômetros rodados, indicando tal fato não um teste, mas um uso do veículo razoavelmente prolongado.

No que se refere à alegação de que a nota fiscal nº 0372 havia sido emitida antes da lavratura do auto de infração, ficou demonstrado na decisão supra mencionada que as declarações de trancamento de estoque, fls. 09/10, feitas nos formulários de notas fiscais nºs 0371 e 0401, atestam o contrário, ou seja, que a nota fiscal nº 0372 não havia sido emitida até o momento da apreensão. Foram rejeitadas como prova as certidões negativas de débito apresentadas por não servirem para isentar a contribuinte da irregularidade constatada.

Cientificada da decisão em 04 de abril de 1995, fl. 57, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 03 de maio do mesmo ano, apresentando as mesmas alegações contidas em sua impugnação, aduzindo a contribuinte questionamentos quanto à constitucionalidade da multa prevista na Lei nº 8.846/94.

Alegou, ainda, que a informação fiscal e as declarações de trancamento de estoque serviriam de evidência para demonstrar a improcedência da exigência fiscal, uma vez que não teria sido levado em conta a emissão da nota fiscal nº 000369 - C - 1, que teria sido cancelada por imposição da autoridade fiscal autuante, de mesma característica da nota fiscal nº 000372, e que as notas fiscais citadas com as declarações de trancamento seriam 0371 e 0401.

No que tange à quilometragem constante do hodômetro do veículo, a recorrente alega que o veículo havia se deslocado de São Paulo a Boa Vista via fluvial e rodoviária, tendo percorrido distância equivalente a 2.446 km, o que





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10245.000599/94-80

Recurso nº : 110.322

Recorrente : LIRAUTO - LIRA AUTOMÓVEIS LTDA

Acórdão nº : 103-18.468

significaria que no período entre a chegada do veículo e a sua apreensão, teriam sido percorridos somente 68 km.

Por fim, protesta pelo reconhecimento das certidões negativas de débitos como prova da sua idoneidade fiscal.

Finaliza solicitando seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão de primeira instância em sua totalidade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned below the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10245.000599/94-80

Acórdão nº : 103-18.468

V O T O

Conselheiro - CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

Após o exame do recurso apresentado, constata-se não assistir razão à contribuinte.

De fato, a sua afirmação de que as declarações de trancamento de estoque feitas nos formulários de notas fiscais nºs 000371 e 000401 serviriam de prova quanto à improcedência da exigência fiscal, não merece guarida, uma vez que o trancamento de estoque feito no formulário de notas fiscais nº 000371, indica que no momento da fiscalização a contribuinte havia emitido notas fiscais apenas até o número imediatamente anterior, ou seja, até a nota fiscal de número 000370. Tal fato comprova, justamente o oposto do que a contribuinte afirma, isto é, comprova que a referida nota fiscal foi emitida após o auto de infração ter sido lavrado.

Quanto à sua alegação relativa à quilometragem percorrida pelo veículo, também não pode prosperar. De acordo com o conhecimento de transporte rodoviário de cargas, cuja cópia foi anexada pela contribuinte à fl. 84 dos autos, o transporte dos veículos ali discriminados foi efetuado por meio do veículo marca Scania, placa BXA1531, frota 0163, motorista 1163, rota 03, de São Paulo até o endereço da destinatária em Boa Vista, tendo sido cobrado o frete correspondente.

As certidões negativas de débito apresentadas também não podem ser aceitas como prova de suas alegações, posto que as mesmas atestam apenas não ser a contribuinte inadimplente, não possuindo nexos com a emissão da nota fiscal quando da realização de venda.

Quanto à sua alegação de inconstitucionalidade da norma, é de se esclarecer que a mesma encontra-se em vigor, não havendo nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal declarando-a inconstitucional e nem Resolução do Senado Federal suspendendo a sua execução.

Ante o acima exposto, constata-se que os fatos descritos nos autos se conformam com os dispositivos constantes do enquadramento legal do lançamento,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10245.000599/94-80

Acórdão nº : 103-18.468

uma vez que a multa é aplicada quando é verificada a não emissão de nota fiscal no momento da operação de venda.

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília (DF), 19 de março de 1.997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER